



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO CHITÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9273/2021

INSTITUI O PROGRAMA "DIREITO NA ESCOLA", A SER OFERECIDO, PREFERENCIALMENTE, EM PARCERIA COM A OAB, NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Direito na Escola”, com aulas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no contraturno das escolas municipais de educação.

§ 1º As palestras sobre os temas de “Noções de Direito” e “Cidadania” e serão implantados como atividades complementares nas Escolas Municipais a partir do 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental.

§ 2º As palestras a serem ministradas deverão ser previamente agendadas com a direção das escolas municipais.

§ 3º A carga horária das palestras serão, preferencialmente, de 01 (uma) hora aula semanal com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

Art. 2º O profissional que lecionará sobre o tema “Noções de Direito e Cidadania” deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 1º Os temas abordados nas escolas deverão observar as resoluções deliberativas da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os conteúdos programáticos e da divisão da sua respectiva carga horária, respeitando as determinações do MEC sobre a matéria;

§ 2º A definição do conteúdo programático observará as particularidades locais, as demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta lei.

§ 3º Preferencialmente, as palestras relacionadas aos temas do *caput* terão como conteúdo mínimo:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 3º É vedado ao profissional a que se refere o artigo 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no

exercício de sua atividade.

Art. 4º O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

§ 1º Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e o profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil não se interessar na execução do Programa "Direito na Escola", as incumbências descritas neste artigo poderão ser assumidas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 1º, o responsável pelo programa poderá se valer, a título precário, de estagiários de direito que tenham concluído pelo menos a metade do curso, desde que autorizado e/ou reconhecido pelo MEC.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que a educação é tema prioritário da administração pública. A implementação dos temas mostra-se relevante no presente cenário municipal, estadual e federal. Ao ensinar noções de direito aos alunos das escolas municipais, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Ainda, ao abordar corretamente o empreendedorismo, amplia-se a visão de oportunidades e incita o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de protagonismo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da cidade.

Sabemos que, o art. 30, VI, da Constituição que estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Sendo que, o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Adiante a lei de diretrizes básicas da educação no seu Art. 26 dispõe que os currículos da básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996);

Insta observar que o Art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao

interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (BRASIL, 1996);

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores para aprovação desta lei que mais vai contribuir no aprendizado educacional das nossas crianças.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2021



MARCELO CHITÃO
Vereador